

Processo nº 66/12

Crime de Homicídio Qualificado

A qualidade de tia não está revista no artigo 351º, do Código Penal;

Sumário:

- 1. O facto de a vítima ser tia do réu não se encontra elencada nas agravantes previstas no artigo 351º, do Código Penal;*
- 2. Inserido o réu num meio em que a crença em feitiçaria é quase generalizada e tida como verdadeira, o grau de culpa fica diminuído;*
- 3. Nos casos de condenação, o juiz deve fixar uma indemnização a favor dos ofendidos, ainda que não tenha sido requerida, de acordo com o artigo 34º, do Código de Processo Penal.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

Fastudo Alfredo Nhachungue, solteiro, de 22 anos de idade, padeiro, filho de Alfredo Nhachungue e de Elisa Uetela Cumbe, natural e residente, a data dos factos em Pepane-Gume, Distrito de Massinga.

Foi acusado em processo de querela pelo Ministério Público, indiciado da prática em autoria material, do crime de **homicídio qualificado**, previsto e punido pelo disposto no artigo 351º, circunstância 1ª, do Código Penal, em atenção à Lei nº 8/2002, de 5 de Fevereiro.

Foram apontadas como circunstâncias agravantes, 1ª (*Premeditação*) e 28ª, (*manifesta superioridade em razão de sexo e arma*) ambas do artigo 34º e atenuantes, 1ª, (*bom comportamento anterior*), 9ª (*espontânea confissão*), estas do artigo 39º, e ambos do Código Penal.

Recebida a acusação, foi o réu pronunciado da prática em autoria material, do crime de *homicídio voluntário simples*, p. e p. nos termos do artigo 349º do Código Penal.

Agravam a sua responsabilidade, as circunstâncias, 1ª (*premeditação*), 15ª (*casa da ofendida*), 27ª (*parente*) e 28ª (*superioridade em razão da arma*), todas do artigo 34º, do Código Penal. As atenuantes são as mesmas indicadas na acusação.

Julgado na 5ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, foi o réu condenado na pena de **16** (dezassex) **anos de prisão maior**, no pagamento do máximo de imposto de justiça e de 100,00MT (cem meticais) de emolumentos a favor do seu defensor officioso.

Notificado da sentença, o Ministério Público, interpôs o competente recurso obrigatório, a fls. 68, ao obrigo do que dispõe o § único, do artigo 473º, conjugado com o artigo 526º, ambos do Código Penal.

O Mmo. Juiz *a quo* admitiu o recurso, a fls. 70, tendo fixado o efeito suspensivo, nos termos conjugados dos artigos 651º, corpo, 647º, nº2, 649º, 661º, corpo, 655º, nº1 e 658º, nº1, todos do Código Penal.

Notificado o Ministério Público do despacho de admissão de recurso a fls. 74 a 76, apresentou as suas alegações alinhando com o decidido na sentença da que somente recorreu por dever de ofício.

Nesta instância, o Ministério Público emitiu o seu parecer de (fls. 92 a 97), em que no essencial:

considera que o réu cometeu os factos por que foi julgado e condenado;

entende que a circunstância agravante premeditação não deve ser aceite uma vez que ela não é correspondida pelo disposto no artigo 352º, do Código Penal;

é de parecer que se justifica a atenuação extraordinária da pena, prevista no artigo 94º, do Código Penal atendendo ao facto de que o réu praticou o crime dominado por superstição e crenças em feitiçaria alegadamente protagonizada pela vítima, com a consciência popular de que tal acontecia no meio social em que estava integrado e em que dominam factores culturais e tradicionais, aspectos que influenciaram e determinaram a sua vontade.

Fez o reparo sobre a não condenação em indemnização a favor dos herdeiros da vítima, propondo a sua fixação nesta instância.

Terminou o seu parecer, promovendo que devia ser concedido provimento ao presente recurso e reduzir-se a pena aplicada para o mínimo de 14 anos de prisão maior, pelo uso da faculdade de atenuação extraordinária do artigo 94º, nº 1, do Código Penal.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

O tribunal da 1ª instância tomou como provados os seguintes factos constantes de fls. 62 a 64, dos presentes autos:

-Que no dia 15 de Janeiro do ano em curso, encontrando-se o réu, a vítima entre outras pessoas, na residência do senhor Fabião, sita no povoado de Papene, localidade de Guma, distrito de Massinga, a consumirem bebidas alcoólicas, eis que o réu, começou a proferir palavras provocatórias contra a vítima, chamando-a de feiticeira.

-Devido ao seu comportamento, foi chamado à atenção pelo filho do senhor Fabião, de nome Zaqueu,

Que no entretanto, aquele continuou com as provocações até que a vítima acabou por responder, tendo surgido uma confusão no local, culminando por serem mandados embora da referida residência - Id. fls. 18v, dos autos e acta de julgamento.

Ao retirar-se e sem que os donos da casa se apercebessem, o réu levou consigo uma catana e dirigiu-se à residência da vítima que por sinal era sua tia, quando eram cerca das 14:00 horas, onde a agrediu fisicamente com o referido instrumento, desferindo-lhe vários golpes e em diversas partes do corpo, com maior incidência sobre a cabeça, acabando por perder a vida a escassos metros da referida residência, local onde foi encontrada estatelada. Id. fls. 3, 3v, 6v, 13, 13v, 16v, 17,18, 18vº, 19vº, 22, 22vº e 24, dos autos e acta de julgamento.

-Os referidos factos foram motivados alegadamente por a vítima ser feiticeira, posto que o réu fez consultas tradicionais uma vez que andava doente, tendo sido informado que a mentora dos seus problemas era a vítima. Id. fls. 6 dos autos.

Apreciando e decidindo:

Os factos, melhor descritos na sentença, reportam que na data referida nos autos, o réu esteve na casa pertencente a Fabião Paunde ao mesmo tempo que a vítima, dentre outras pessoas, a consumirem bebida alcoólica. À certa altura

o réu pôs-se a provocar a vítima acusando-a de o estar a enfeitiçar e devido à insistência dele nesse comportamento, a vítima passou a responder-lhe e assim ambos entraram em animosa altercação, facto que incomodou o dono da casa que acabou decidindo mandar ambos embora dali, mas o réu não desistiu do propósito de assediar e atacar a vítima tendo se munido de uma catana com a que foi à casa daquela, aplicar-lhe diversos golpes em várias regiões do corpo, resultando deles, a sua morte.

O réu confessa os factos, e os depoimentos coligidos nos autos corroboram com essa confissão e a posição vertida pelo tribunal *a quo*, na sentença, o que nos convence da sua prática pelo réu, tendo, aquela instância caminhado bem ao responsabilizá-lo pelo seu cometimento. Assim, nada há mais a ajuntar no concernente aos factos.

O tribunal recorrido, também agiu acertadamente ao considerar que tais factos constituíam crime de *homicídio voluntário simples*, p. e p. pelo artigo 349º, por não haver ocorrido nenhuma circunstância agravante modificativa que o levasse a indicar outro caminho, pois a circunstância de a vítima ser tia do réu não se encontra elencada nas agravantes constantes do artigo 351º, do Código Penal.

Tal como temos vindo a trilhar nas situações em que o móbil do crime é a suspeita do réu de que a vítima o está a enfeitiçar, o que leva a um certo desespero de causa, fazendo com que pratique factos tão graves como o dos presentes autos, fica por isso o sentido de justiça a pender a favor de uma atenuação da pena por se considerar, como aliás muito bem o demonstrou o Ministério Público junto desta instância, que inserido o réu num meio em que a crença em feitiçaria é quase generalizada e tida como verdadeira, se aceitaria ou se justificaria a tomada de atitudes tão graves, quanto a dos autos, o que reduz, de certo modo, o seu grau de culpa porque se atende que a sua personalidade terá afectado o seu normal discernimento.

Propôs o Ministério Público desta instância que se procedesse à atenuação extraordinária do artigo 94º para baixar e fixar a pena em 14 anos, mas atendendo a que a pena de 16 anos aplicada pela instância *a quo*, é a correspondente ao mínimo da moldura abstracta do nº 2, do artigo 55º, e que se pode alcançar o mesmo desiderato proposto, de uma forma mais directa porque as circunstâncias o aconselham, seguiremos o que dispõe a última parte do nº 1, do artigo 91º, todos do Código Penal, reduzindo em dois anos o

mínimo da moldura aplicável ao crime, chegando deste modo ao sugerido *quantum* de 14 anos de prisão maior.

Concordamos com o reparo feito à “*distracção*” do tribunal recorrido pelo facto de haver omitido o dever de fixar indemnização a favor do ofendido, conforme o disposto no artigo 34º e nº 5, do artigo 450º, todos do Código de Processo Penal, o que faremos neste tribunal.

Termos em que, por tudo o exposto, dando por procedente o recurso alteramos a pena aplicada, para **14** (catorze) **anos de prisão maior**, fixamos o valor de **15.000,00 Mt** (quinze mil meticais) de indemnização a ser pago a título simbólico pelo réu, a favor dos herdeiros da vítima e mantemos o demais decidido na instância *a quo*.

Sem custas por não serem devidas.

Baixem os autos à 1ª instância.

Maputo, 01 de Abril de 2015

Ass): Achirafu Abubacar Abdula; Gracinda da Graça Muiambo, e

Manuel Guideone Bucuane